

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.
DOCUMENTAÇÃO: ANEXA.
ALÇADA ADMINISTRATIVA: PRESI

1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 19/09/2023, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls. 522-533), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **015/2023**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEG. DO TRABALHO, AFIM DE ELABORAR EMITIR O PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR) E ANÁLISE**”.

1.1. O edital do **PE 015/2023** foi publicado pela primeira vez em 11/08/2023 e inicialmente teve a sua sessão de abertura marcada para o dia 06/09/2023. Após a sua primeira divulgação recebeu pedidos de esclarecimentos, devidamente respondidos dentro do prazo estabelecido em edital (fls. 322-339), cujas respostas foram devidamente publicadas nos sites oficiais, de maneira que devido necessidade de alteração do edital observada pela área demandante, foi solicitada a suspensão do certame (fls. 340-341). Ajustado o TR com vistos do Núcleo Jurídico (fls. 400-407), o edital foi republicado em 19/09/2023 (fls. 533-533), tendo sua sessão marcada para o dia 10/10/2023.

1.2. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **10/10/2023** no sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 556).

1.3. O objeto do pregão é composto por 1 item, o qual se referem à prestação do serviço pretendido.

- 1.4. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado para o item 1, a empresa **STARTAR SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 47.096.823/0001-26)** foi a melhor classificada.
- 1.5. Questionado se a empresa estava em seu menor valor, a mesma afirmou positivamente, não havendo negociação para o item. Também foi devidamente questionada a exequibilidade da proposta, a qual afirmou ser exequível. Assim, solicitado ajuste da proposta com menor valor, após o recebimento, os documentos foram encaminhados para análise da área técnica (fls. 559-560).
- 1.6. Ao retornar a sessão em 18/10/2023 (fls. 566-567) foi repassado conteúdo do parecer nº 157/2023 (fls. 570), o qual solicitou documentações complementares a empresa haja vista que as apresentadas inicialmente não atendiam todos os requisitos técnicos exigidos em edital.
- 1.7. Dessa forma, na mesma sessão foram solicitados os documentos complementares, de maneira que após o recebimento a sessão foi suspensa para nova análise. Os documentos foram novamente encaminhados para análise técnica (fls. 564-565)
- 1.8. A sessão retornou em 20/10/2023 (fls. 597-598), tendo sido repassado o conteúdo do novo parecer nº 158/2023 (588-589), o qual inabilitou a empresa por não possuir os requisitos técnicos exigidos em edital. Dessa forma, esta pregoeira desclassificou a empresa no chat.
- 1.9. Chamada a próxima colocada com menor preço **TIAGO DA SILVA, SERV DE ENGENHARIA E PERECIA (CNPJ: 50.956.990/0001-04)** (fls. 597-598), a qual não se manifestou no chat, mesmo após a sinalização de prazo de tolerância tendo sido desclassificada para os referidos itens.
- 1.10. Após a desclassificação da segunda colocada por ausência de manifestação no chat, foi chamada a terceira colocada, empresa **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA (CNPJ: 48.832.241/0001-23)**,
- 1.11. Questionado se a empresa estava em seu menor valor, a mesma aceitou negociar novamente o item, oferecendo R\$ 129.150,00 (cento e vinte e nove mil cento e cinquenta reais) como sua menor proposta. **Também foi devidamente questionada a exequibilidade da proposta, a qual afirmou ser exequível (fls. 597-598).**

1.12. Assim, solicitado ajuste da proposta com menor valor, bem como atualização da certidão de falência atualizada, após o recebimento, os documentos foram encaminhados para análise da área técnica.

1.13. Em 25/10/21023 (fls. 602), a sessão retornou repassando o conteúdo do parecer nº 159/2023 (fls. 681), que solicitou diligência para inclusão de documentações complementares relativa a comprovação da quantidade mínima do quantitativo do objeto.

1.14. Assim, solicitado ao licitante, este requisitou prazo de uma hora para inclusão da documentação. Recebido o documento, este foi repassado a área técnica (fls.605-608).

1.15. Em 27/10/2023 (fls. 612) a sessão retornou repassando o conteúdo do parecer nº 160/2023 (fls. 609), que aprovou a documentação complementar apresentada e declarou a empresa habilitada do ponto de vista técnico.

1.16. Dessa forma, esta pregoeira informou sobre a habilitação técnica no chat, e informou que seria realizada a análise contábil da empresa, estabelecendo intervalo para esta verificação. Retornando na mesma sessão com o parecer contábil nº 043/2023 (fls. 664), foi repassado no chat que a qualificação econômico-financeira **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA** estava em conformidade.

1.17. Portanto, a proposta da referida empresa foi aceita no sistema, sendo aberto o prazo para registro de intenção de recursos, de maneira que a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** apresentou intenção em recorrer (fls.820)

1.18. Finalizado o prazo para apresentação das **razões recursais**, em 01/11/2023, a referida empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO** apresentou suas razões (fls.828-830) para o item 1.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1.DA INABILITAÇÃO DA MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA (Recorrente: RC SEGURANÇA DO TRABALHO)

2.1.1. Em resumo, a Recorrente alega que:

- a) A empresa habilitada para o item 1 não cumpriu com a previsão editalícia do item 12 “Dos Requisitos de Habilitação”, subitem 12.1, alínea b, do termo de referência do edital, pois não possui um ano de prestação dos serviços, sendo estes objetos do processo licitatório.
- b) A referida vencedora não comprova vínculo entre o responsável técnico-CREA e, portanto, não cumpre requisito do item 12.1.1, alínea f, do edital.
- c) A empresa habilitada não cumpriu com o requisito do item 2.1.1, alínea d, do termo de referência, por não comprovar vínculo entre o responsável técnico – CREA.

2.1.2. Com base no exposto, a Requerente pediu a reforma da decisão, para que seja reconhecida a inabilitação da Requerida por descumprir requisitos de habilitação técnica exigidos em edital.

2.1.3. Estas são as razões.

3. DAS CONTRARRAZÕES:

3.1 Contrarrazões da empresa TIAGO DA SILVA, SERV DE ENGENHARIA E PERICIA TEC RELACIONADOS A SEG DO TRABALHO:

Em sede de contrarrazões, a empresa **TIAGO DA SILVA, SERV DE ENGENHARIA E PERICIA TEC RELACIONADOS A SEG DO TRABALHO** intempestivamente apresentou argumentos contrários à sua desclassificação, e não relacionados ao recurso apresentado.

Na oportunidade, alegou que esta pregoeira não solicitou o envio das suas documentações.

A este respeito, vale mencionar que a referida empresa **não se manifestou no chat no dia 20/10/2023, às 10:24:09, quando chamada para negociação**, permaneceu inerte até às 10:40:09, quando solicitada sua manifestação em dez minutos sob pena de desclassificação, e **foi declarada sua desclassificação às 10:50:22 por ter permanecido silente, conforme se verifica às fls. 597 dos autos físicos.**

De todo modo, pelo fato da contrarrazão em questão não estar relacionada ao recurso interposto, tratando de matéria que deveria ser apresentada em sede de intenções recursais, fica evidente a decadência do direito da empresa de contestar sua desclassificação neste momento, tendo em vista o que dispõe o Dec. nº 10.024/2019. Vejamos:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito**, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

Por essas razões, manifesto-me pela **desconsideração das contrarrazões apresentadas** pela empresa **TIAGO DA SILVA, SERV DE ENGENHARIA E PERICIA TEC RELACIONADOS A SEG DO TRABALHO**.

3.2 Contrarrazões da empresa MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA:

Em sede de contrarrazões, a empresa **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA**, apresentou argumentações às fls. 834, apontando acerca das alegações da Recorrente, que:

- a) O seu atestado de capacidade técnica se refere **ao contrato de nº 0096/2023 firmado em 04/07/2023 e concluído em 06/10/2023**, devendo ser considerado válido por ter sido expedido após a conclusão do contrato;
- b) Apresentou DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovando que os profissionais requeridos terão vínculo com a empresa quando contratada;
- c) Enviou documentação do CREA válida;

4. DO PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA E MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

A partir da análise das razões recursais e contrarrazões, a área demandante se manifestou no parecer nº 183/2023 (fls. 835-838), apontando o que segue com relação à cada tópico impugnado pela Recorrente no recurso:

- a) Descumprimento da previsão do item 12.1, alínea b, do edital – **A área demandante considerou este tópico das razões recursais procedente, haja vista restar comprovado que a empresa não comprovou a capacidade técnica com o mínimo de um ano;**
- b) Descumprimento da previsão do item 12.1, alínea f, do edital – **A área demandante considera este tópico das razões recursais improcedente, alegando que consta certidão emitida pelo CREA no dia 30/08/2023.**
- c) Descumprimento da previsão do item 12.1, alínea d, do edital – **A área demandante considera este tópico das razões recursais improcedente, alegando que a comprovação de vínculo somente se comprova após a contratação, tendo sido apresentada a declaração de acordo com o edital.**

Em conclusão, a área demandante se posicionou pela **parcial procedência** do recurso, que torna a empresa **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA** inabilitada do ponto de vista técnico devido o então entendimento de que a empresa havia descumprido o item 12.1, b, do edital.

Diante disso, no parecer nº 014/2023 (fls. 845-851) esta pregoeira acompanhou o entendimento da área técnica integralmente, deliberando pela parcial procedência do recurso.

Ocorre que, ao submeter o referido processo para a apreciação do Núcleo Jurídico, obteve-se em retorno o parecer nº 853/2023 (fls. 852-865), onde o NUJUR concluiu pela necessidade de realização de diligência, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, este NUJUR, antes de opinar pela procedência ou improcedência recursal, ainda que parcial, entende pela necessidade de realização de diligência, no sentido de que a área técnica verifique se, de fato, assiste razão a empresa até então declarada vencedora do certame, **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA**, solicitando, se for o caso, a cópia do contrato nº 00096/2023, firmado em 04 de julho de 2023 e concluído em 06 de outubro de 2023, ou ainda, documento

equivalente com detalhamento das informações sobre o serviço mencionado;

Logo, seguindo orientação do núcleo jurídico, também quanto à forma de realização da diligência sugerida (fls. 886-889), esta CPL solicitou via e-mail (fls. 890-891) cópia do contrato nº 00096/2023 à empresa licitante, a qual forneceu o referido documento (fls. 891-A).

O referido instrumento, firmado entre a empresa ACT BREJÃO CONSULTORIA LTDA e a licitante ora recorrida, foi encaminhado para apreciação da área demandante, que, por sua vez, ao analisar o contrato se manifestou apontando que o documento se mostra de acordo com o atestado juntado no sistema no que tange às localidades em que os serviços foram prestados e ao próprio objeto, no entanto apresenta divergência quanto ao período da prestação do serviço, uma vez que no instrumento contratual consta que o serviço foi prestado de 4 de julho a 6 de outubro de 2023 e no atestado de capacidade técnica consta que a empresa licitante presta serviços para ACT BREJÃO “desde abril de 2023”;

Diante disso, seguindo a orientação do NUJUR para elucidar os fatos, a área demandante entendeu por bem dar continuidade à diligência questionando à empresa que emitiu o atestado sobre a correspondência entre este documento e o contrato nº 00096/2023.

Isto posto, em 04/01/2023, foi solicitado pela área demandante por e-mail (fls. 892-893) à representante legal da empresa ACT BREJÃO, com cópia para esta CPL, a fim de aclarar a controvérsia. Diante disso, a Diretora Geral, Sra. Ana Brejão, retornou apontando que:

Para: Francisco Pinto da Costa Junior <fpjunior@banparanet.com.br>; mtmedicina@scgrupo.org <mtmedicina@scgrupo.org>
Assunto: E-mail invulgar:Re: Contrato 0096/2023

ATENÇÃO: e-mail externo. Não click no link ou abra o arquivo a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro

Prezado Francisco, boa tarde.

Em atenção a sua solicitação e conforme conversamos via contato telefônico, válido as informações constantes referentes ao contrato nº 00096/2023 da empresa MT ASSESSORIA.
Conforme falamos ainda na presente data, encaminho anexo atestado retificado, constando exclusivamente o contrato mencionado com as devidas datas de início e término da prestação do serviço objeto.

Fico a disposição e adiciono a este e-mail, meu ponto focal dentro da MT.
Renato, PSC.

Ana Brejão
Diretora Geral
Cel.: 11 94772-2502



Assim, consta às fls. 894 o referido atestado retificado pela empresa que contratou a ora licitante.

Com a conclusão da referida diligência, a área demandante emitiu novo parecer nº 007/2024 (fls. 895-896). No referido parecer a área se limita a analisar os aspectos técnicos dos documentos, apontando que **os mesmos estão de acordo com o objeto da licitação e encontram correspondência para confirmar a capacidade técnica da empresa**, no entanto, afirma a área técnica que aguarda posicionamento do jurídico quanto a validade da diligência para, assim, se posicionar pela improcedência total do recurso.

Diante disso, com o retorno das diligências, devido seu desconhecimento técnico acerca do objeto licitado, esta pregoeira em que acompanhou o entendimento da área técnica (parecer nº 003/2024 às fls. 897-902) ao concluir que a empresa **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA** está atendendo aos requisitos do edital a partir da análise dos documentos apresentados no sistema e do contrato recebido em diligência.

Do ponto de vista jurídico, esta pregoeira também corroborou com o entendimento da área técnica, uma vez que a pendência não se referia mais aos aspectos de qualificação técnica, mas sim, tão somente, à legalidade da diligência realizada, haja vista que sendo considerada legal pelo NUJUR seria possível, então, entender como comprovado que **a empresa licitante realizou serviço para ACT BREJÃO com contrato firmado por período inferior a um ano, e, por esse motivo, passou a se enquadrar na exceção do item 12.1, b, do edital**, não havendo que se falar em descumprimento do edital, devendo o recurso ser entendido com totalmente improcedente.

Dessa maneira, os autos novamente foram submetidos ao NUJUR a fim de que fosse definido posicionamento jurídico quanto à legalidade da diligência e quanto a decisão recursal.

Por sua vez, o núcleo jurídico emitiu o parecer nº 038/2024 (fls. 903-913), manifestando-se da seguinte maneira:

“Nessa linha, pois, entende-se que há amparo legal, bem como consonância às exigências editalícias, pelo que este NUJUR se manifesta pela **improcedência** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas RC SEGURANÇA DO TRABALHO e

São estas as manifestações das áreas envolvidas.

5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Por fim, esta pregoeira se posiciona pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, uma vez que restou comprovado que a empresa **MT ASSESSORIA E CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA** está apta para fornecer o serviço ora licitado do ponto de vista técnico, atendendo às normas do edital, se enquadrando na exceção do item 12.1, b, ao demonstrar a execução de serviço compatível com o objeto licitado por período inferior a um ano, restando comprovada sua capacidade técnica, segundo entendimento da área demandante.

Ademais, tendo em vista a diligência realizada para esclarecer as dúvidas quanto aos atestados apresentados e propriamente à comprovação de capacidade técnica da empresa, destaco para a adequação jurídico-formal dos procedimentos utilizados, haja vista total assistência do setor jurídico para que fossem respeitados todos os princípios administrativos. **Além disso, tal procedimento também encontra respaldo o RLC do Banpará, haja vista que o item 12, do art. 67 deste instrumento prevê que:**

A comissão de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, **como cópias de contratos**, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

Assim, pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pela Recorrente, reafirmando a manutenção dos princípios da transparência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira devidamente motivada.

6. CONCLUSÃO

Isso posto, conclui-se que:

6.1 Sobre os argumentos levantados em sede de recuso, quanto ao não atendimento aos itens 12.1, b; 12.1.1, f; 12.1.1, d do Termo de Referência, esta pregoeira se posiciona de maneira **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões já aludidas.

6.2 A referida decisão encontra-se ratificada pelos **pareceres nº 0853/2023 (fls. 852-865) e nº 038/2024 (fls 903-915) do Núcleo Jurídico**, observado o item 3.1 do parecer nº 038/2024, (vide Portaria nº 025/2022 em anexo) a decisão do **resultado final de recurso**, para que a CPL prossiga com o processo licitatório, precedido de publicação nos meios oficiais.

6.1. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**. A referida decisão encontra-se ratificada pelos **Pareceres nº 0853/2023 (fls. 852-865) e nº 038/2024 (fls 903-915) do Núcleo Jurídico, observado o item 3.1 do parecer nº 038/2024** e pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 016/2024 (fls. 942-946).

6.2. SMJ, esse é o parecer.

Marina Furtado

Pregoeira